



Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Ministro da Presidência
e dos Assuntos Parlamentares
Entrada N.º 614
Data 10, 09, 2013

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua
Excelência o Ministro da
Presidência e dos Assuntos
Parlamentares
R. Prof. Gomes Teixeira, 2-7.º
1399-022 Lisboa

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência.	Data
		Of. 4709/2013	09-07-2013
		Proc. 924/2013	
		Reg. 6463/2013	

Assunto: Parecer sobre o Anteprojeto de proposta de lei que visa estabelecer o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens e picotagem

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, de enviar a V. Exa. cópia do ofício n.º 5249/2013, de 2 de julho e anexos, do Conselho Superior de Magistratura, para conhecimento.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado
/im



S. R.

SECRETARIA GERAL DO MINISTRO
SENT. N.º 6463-05107/13
PROC. N.º 924/2013

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
o Senhor Ministro da Administração
Interna
Praça do Comércio, Ala Oriental
1149-018 Lisboa

*Di. Aut. de
do Ucedo
5/7/13*

Rita Almeida Lima
Chefe de Gabinete do Ministro da
Administração Interna ✓

S/ Ref ^o	N/Referência	Of.º n.º	Data
Procº 924/2013 Of. 3925/2013	2013-448/D	GAVPM/5249/2013	2013.07.02

Assunto: Parecer sobre o Anteprojecto de proposta de lei que visa estabelecer o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens e picotagem

Exma. Senhora,

Para os fins tidos por convenientes com referência ao assunto supra e em cumprimento do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, junto tenho a honra de remeter a V. Exa. cópia do mesmo. Mais informo que nesta data foi o parecer remetido á Assembleia da República.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

U.s.b. do Sulpit. P.
 1. *A V. Exa. remeter-se-á a V. Exa.*
 2. *solictar via e-mail.*
08-07-2013

O Juiz - Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

António Delicado
Adjunto do
Ministro da Administração Interna

Em Anexo: Cópia do expediente de fls. 9 a 13

JMC



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Despacho:

De conhecimento aos Ex^{mas} Vogais e, nada sendo objectado, em 5 dias, remeta à Assembleia da República, com conhecimento à Ex^{ma} Chefe de Gabinete de Sua Ex^a Ministra da Administração Interna.

24.06.2013

Albuquerque

PARECER

Ref.º: Proc.2013-448/D

Assunto: Anteprojecto de Proposta Lei que visa estabelecer o regime aplicável a grafitos, afixações selvagens e picotagem)

Excelência:

1. Objecto

Pela Exma. Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o anteprojecto de proposta de lei que visa estabelecer o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens e picotagem.

Por Sua Excelência o Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura foi determinada a emissão de parecer.

2. Âmbito

O anteprojecto de diploma em apreço tem por desiderato fundamental estabelecer um regime jurídico aplicável a determinadas condutas de pintura, desenho, assinatura, picotagem e afixação que desfiguram e transformam, muitas vezes de forma definitiva e irreversível, a aparência original de superfícies de monumentos, imóveis, mobiliário e equipamentos urbanos, bem assim



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

de material circulante de passageiros, perante a evidência de actos de vandalismo e a sua associação desregulada dos espaços públicos, bem como o desrespeito pelo património, pela propriedade e pela privacidade dos particulares.

O anteprojecto de diploma confere às autoridades administrativas (*maxime* às câmaras municipais) e policiais, mecanismos adequados melhor prevenir e reprimir aquelas acções, tendo por objectivo final a devolução do espaço urbano a todos os cidadãos. Para o efeito, além de prever acções de fiscalização, qualifica como contraordenação muito grave ou grave, a realização de grafitos e picotagem, bem como qualquer outra intervenção de natureza similar, que "descaracterize, altere, desfigure, adultere, manche ou conspurque", de forma *permanente ou prolongada*, a aparência exterior de bem móvel ou imóvel, a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros (v.g., carruagens de comboio, metropolitano, eléctricos, elevadores, autocarros e barcos) e estabelecendo como critério distintivo entre a contraordenação muito grave e grave se, respectivamente, tal conduta ponha "*em grave risco a sua restauração*", pelo carácter definitivo ou irreversível do meio utilizado para a sua alteração.

3. Apreciação

3.1. O anteprojecto de diploma em apreciação suscita a reflexão do confronto entre, por um lado, o direito de propriedade, ambiente e qualidade de vida urbana e, por outro, a liberdade de expressão.

Importa considerar, em primeiro lugar, que a desfiguração da propriedade privada não é considerada pelo ordenamento jurídico português como uma simples questão do foro privatístico. Nos termos do disposto no art.º 212.º, do Código Penal, "*quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa*". Contudo, porque o procedimento criminal depende de queixa (cfr. n.º 3, da citada norma), sobretudo nos casos em que os respectivos proprietários residam em local diverso, subsiste — de forma duradoura — o resultado descaracterizador da propriedade privada sem que, por falta de regime jurídico específico, possa haver qualquer intervenção das entidades de fiscalização ou policiais.

Do mesmo modo, independentemente da qualidade artística e do código de ética de alguns *writers*, que utilizam zonas específicas das cidades, designadamente muros e fachadas de edifícios abandonados, sem que os respectivos proprietários tenham alguma vez usado do direito de queixa, bem como do "código de conduta" que *writers* "de topo" procuram cumprir (por regra



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

só pintam por cima quando a obra seja antiga, esteja riscada ou em fase de erosão), importa também considerar os actos de puro vandalismo sobre bens móveis, imóveis e material circulante de passageiros, cuja dimensão, âmbito e intenção ultrapassa os limites da liberdade de expressão ou, inclusivamente, não podem considerar-se abrangidos por esta.

Neste sentido, o anteprojecto de diploma não coarcta o exercício dessa liberdade de expressão, desde logo porque prevê expressamente (art.º 4.º) a possibilidade de os municípios poderem promover a utilização temporária e controlada de espaços públicos determinados, tendo em vista a exposição de grafitos, a picotagem e a afixação de cartazes ou outras intervenções de natureza similar, propiciando desse modo uma criatividade e dinâmica urbana, com total respeito democrático pelas novas expressões artísticas emergentes e pela própria crítica popular. E se é certo que, nos demais casos, impõe o licenciamento prévio, mediante a apresentação de um projecto e da autorização expressa e documentada do proprietário da superfície, tal requisito não contende com a liberdade de expressão, antes a conforma com a regulação exigível dos espaços em contacto com o público.

Ou seja, considera-se que a criação deste regime não é susceptível de, no âmbito dos seus princípios, contender ou limitar o exercício da liberdade de expressão.

3.2. Sem prejuízo do referido *supra*, a norma do artigo 3.º deveria ser explícita no sentido de na referência à necessidade de apresentação de um *projecto*, não impor a explicitação do *conteúdo* do grafito ou da pintura. Com efeito, se a concessão de licença ou autorização a emitir pela Câmara Municipal envolver a apreciação sobre o conteúdo do grafito ou pintura, haverá um sério e grave risco de limitação da liberdade de expressão e de opinião por parte de uma entidade administrativa. O licenciamento ou autorização poderá incidir sobre as questões de natureza urbanística, técnica, logística, segurança, higiene, mas jamais sobre o conteúdo intrínseco da ideia, afirmação ou expressão artística. No limite, se essa expressão violar os princípios da ordem pública, deverão ser desencadeados os respectivos mecanismos legais e penais que o ordenamento jurídico já prevê. Porém, não poderá a entidade administrativa condicionar *liminarmente* a concessão de licença ou de autorização na decorrência da exigência que o conteúdo seja igualmente objecto de aprovação.

3.3. Finalmente, em relação à projectada norma do art.º 7.º, em particular o seu n.º 3 que corresponde, genericamente, à mesma previsão do art.º 34.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto (lei-quadro das contraordenações ambientais), em virtude da proximidade do regime estatuido

PAR173 - Grs/Mbs J



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

neste diploma, *sugere-se sejam aditadas previsões semelhantes às estatuídas nos artigos 36.º e 37.º, da Lei n.º 50/2006*, a saber:

1) A perda de objectos ou do respectivo valor poder ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima;

2) A perda de objectos pertencentes a terceiro só poder ter lugar:

a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção ou do facto tiverem tirado vantagens; ou

b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 21 de Junho de 2013 (à noite).

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura